

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900002070316

INTERESSADO: ALMIRATAN DA SILVA GUIMARAES

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS EM LEI AO MILITAR REFORMADO

DESPACHO Nº 1081/2020 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. REGIME FUNCIONAL DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO MILITAR INATIVO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 35 DA LEI ESTADUAL Nº 19.969/2018. DESPACHO REFERENCIAL.

1. A TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO MILITAR INATIVO.

2. A LEI ESTADUAL Nº 19.969/2018 NÃO MAIS AUTORIZA A SANÇÃO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA AO MILITAR INATIVO, EQUIVALENTE, NESSA CONJUNTURA, À INCAPACIDADE DE PERMANECER NA SITUAÇÃO DE INATIVO DA CORPORAÇÃO. EVENTUAL PENALIDADE DEVERÁ OBSERVAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 2º, §§ 1º E 2º, DO DIPLOMA ESTADUAL.

3. O ART. 35, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 19.969/2018, NÃO AUTORIZA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA AO MILITAR INATIVO.

1. Trata-se de reforma *ex officio* por incapacidade do 3º Sargento PM Almiratan da Silva Guimarães, considerado definitivamente incapaz pelo **Laudor Médico nº 016/2019** (8276944), da Junta Central de Saúde, desde o dia 3/7/2019, sem relação de causa e efeito entre a moléstia e o serviço castrense, sem alienação mental e com condições de prover os meios de subsistência, não podendo ser aproveitado em atividades-meio.

2. A questão jurídica foi inicialmente analisada pela Gerência de Análise de Aposentadoria, da Goiás Previdência (GOIASPREV), por meio do **Parecer GEAP nº 581/2020** (000011711944), com orientação favorável ao ato de reforma, de efeitos retroativos à data indicada no laudo pericial de incapacidade, conferindo proventos proporcionais, calculados a partir do valor do subsídio da sua graduação de 3º Sargento (Lei 15.668/2006) e computadas as averbações de tempo de serviço público (art. 122, § 1º, I, Lei estadual nº 8.033/1975).

3. A partir disso, foi editada a **Portaria nº 672, de 8/4/2020**, pelo Presidente da GOIASPREV (000012558662), publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás no mesmo dia (000012558754), com a formalização da respectiva reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

4. Com o encaminhamento dos autos à Polícia Militar, na forma do **Despacho nº 1870/2020-GAB** (000012596235), a Gerência de Benefícios Militares, por meio do **Despacho nº 691/2020-GEMIL** (000013253358), informou que o ex-militar sofreu condenação disciplinar de exclusão a bem da disciplina, em decisão constante da Portaria nº 12714/2020-PM, de 21/1/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Reservado aos dias 24/1/2020 (000012995006).

5. À vista do novo cenário, a Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIASPREV, por meio do **Parecer nº 1839/2020** (000013709783), opinou pela nulidade do ato de exclusão da Corporação Militar, tendo em vista que a sanção foi efetuada em momento posterior à reforma *ex officio* por incapacidade permanente.

6. Relatados, sigo com a fundamentação jurídica.

7. **Aprovo, com os seguintes acréscimos**, as conclusões do opinativo, mas **ressalvo** a sua fundamentação jurídica.

I – Da possibilidade de aplicação de sanção ao militar inativo:

8. Encontra assento constitucional, nos termos do art. 125, § 4º, da Constituição Federal (CF), a competência da Justiça Militar para a aplicação de sanção de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A despeito de eventual interpretação literal levar à compreensão em sentido contrário, restou pacificado o entendimento de que este dispositivo não impede a aplicação da sanção da perda de graduação militar, por meio de procedimento administrativo (Súmula nº 673, STF¹).

9. Cabe destacar, também, que, embora a Súmula nº 56, do STF² (editada em 13/12/1963), não tenha sido expressamente revogada, a sua aplicabilidade tem sido afastada, pelo próprio Supremo Tribunal Federal³, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988⁴. Igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de inaplicabilidade da Súmula nº 56, do STF, sendo, portanto, possível a imposição de sanção disciplinar ao militar inativo – inclusive a sanção de exclusão a bem da disciplina⁵ –, desde que exista tal previsão na legislação local⁶.

10. Diante deste cenário, **ressalvo os fundamentos utilizados pelo opinativo**, pois a mera transferência à inatividade (seja reserva ou reforma) não é capaz de afastar, por si só, a aplicação da sanção ao militar inativo. De outra forma, deve-se investigar se a legislação do Estado de Goiás autoriza a aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina ao militar inativo.

II – Da legislação estadual e sua aplicação ao caso:

11. O regime funcional disciplinar dos militares estaduais era estabelecido pela Lei estadual nº 8.033/1975⁷, com delegação legislativa à edição do Decreto estadual nº 4.717/1996, cuja técnica legislativa fora reconhecida legítima pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 15.628/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/02/2003⁸). Consoante às disposições do art. 8º, do Decreto estadual nº 4.717/1996, o regime disciplinar era aplicável, de maneira ampla, aos militares da ativa e da inatividade remunerada⁹. Portanto, a transferência à inatividade não impedia a aplicação da sanção de exclusão da Corporação, o que, aliás, contava com posicionamento favorável da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás¹⁰. E na mesma trilha segue a legislação aplicável às Forças Armadas¹¹.

12. Contudo, a amplitude de incidência do regime disciplinar dos militares foi sensivelmente alterada pela Lei estadual nº 19.969/2018, passando a contar com a seguinte sistemática:

Art. 2º Sujeitar-se-ão aos efeitos deste Código quando no meio civil ou militar se conduzirem de modo a desrespeitar e ofender os princípios da hierarquia, da disciplina e da ética militar:

I – os militares da ativa e os da inatividade remunerada;

II – os alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e estágios, ainda que pertencentes a outra corporação militar.

§ 1º Tratando-se de **militar da reserva remunerada** poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 25, desta Lei.

§ 2º Tratando-se de **militar reformado** a sanção disciplinar a ser aplicada, quando cabível, limitar-se-á à perda das prerrogativas militares.

§ 3º Tratando-se de **militar convocado** só poderão ser aplicadas as sanções disciplinares previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII do art. 25, desta Lei.

Art. 25. As sanções disciplinares a que estão sujeitos os militares, segundo a classificação resultante do julgamento das transgressões, são as seguintes:

I – advertência;

II – repreensão;

III – reprimenda;

IV – prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional;

V – transferência a bem da ética e disciplina;

VI – exclusão a bem da ética e disciplina;

VII – perda das prerrogativas militares;

VIII – perda do posto e da patente.

13. Observa-se expressa delimitação de incidência a determinados tipos disciplinares para os militares da reserva remunerada¹² e os militares convocados, enquanto os militares reformados ficaram adstritos à incidência da sanção da perda das prerrogativas militares. Seja como for, o art. 2º da Lei estadual nº 19.969/2018 enuncia expressa opção legislativa em não aplicar a pena de exclusão a bem da ética e disciplina (inciso VI do art. 25) ao militar da reserva remunerada (§ 1º do art. 2º) ou ao militar reformado (§ 2º do art. 2º) acaso já esteja na reserva remunerada¹³.

14. Ainda que esta análise ocorra sem a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar que acarretou a exclusão do militar interessado, é possível afirmar a impossibilidade de aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina posteriormente ao ato de reforma (3/7/2019¹⁴), tendo em vista que a Lei estadual nº 19.969/2018 passou a estabelecer regime disciplinar mais benéfico ao militar reformado¹⁵, não havendo dúvidas, portanto, da sua incidência no momento da tomada de decisão disciplinar (21/1/2020).

15. Dessa forma, **aprovo a conclusão do opinativo**, pela nulidade do ato sancionatório de exclusão a bem da disciplina, tendo em vista que esta pena não poderia ter sido aplicada ao militar no momento da tomada de decisão, uma vez que já era reformado por incapacidade permanente (art. 2, § 2º, Lei estadual nº 19.969/2018).

16. Ressalto, contudo, que o reconhecimento da nulidade da aplicação da sanção ocorre sem apreciação do procedimento disciplinar, de forma que caberá à autoridade castrense avaliar nova tomada de decisão à luz da única penalidade aplicável ao caso, qual seja, a perda de prerrogativas militares (art. 2, § 2º, c/c art. 35, ambos da Lei estadual nº 19.969/2018). Observo que caso adotada essa orientação pela autoridade competente para a aplicação da pena disciplinar, deve o acusado ser intimado para se manifestar, anteriormente à prolação de nova decisão. Assim, deve-lhe ser mantido o direito aos proventos, nos termos em que formalizado o ato de reforma.

III – Da correta interpretação do art. 35 da Lei estadual nº 19.969/2018:

17. Para além dos pontos já retratados, prezando-se por uma Advocacia de Estado preventiva, convém explicitar a adequada interpretação acerca dos efeitos da aplicação da sanção de perda de prerrogativas militares (art. 35, Lei estadual nº 19.969/2018), de modo a subsidiar a tomada de decisão do caso em questão, bem como a novos casos, tendo em vista se tratar de inovação legislativa.

18. Por certo, o parágrafo único do art. 35, ao estender, de maneira ampla e genérica, as “regras” da sanção de exclusão a bem da disciplina à penalidade da perda das prerrogativas militares, pode levar à interpretação no sentido de que ambas as penalidades possuem os mesmos efeitos, de modo que a perda de prerrogativas implicaria também a perda do direito aos proventos. Contudo, esta não é a melhor interpretação.

19. As denominadas “prerrogativas militares” encontram previsão expressa nos arts. 68 a 70, da Lei estadual nº 8.033/1975¹⁶, de modo que a interpretação sistemática entre os dispositivos parece melhor atender à literalidade conferida à sanção. Portanto, os efeitos da penalidade importariam na perda das prerrogativas previstas em lei – efeitos diversos da drástica exclusão a bem da disciplina. Além disso, o art. 32, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.969/2018¹⁷, embora trate da situação dos oficiais que se encontram na inatividade, precisamente na reserva remunerada, deixa claro que a perda do posto e da patente, sanção equivalente à exclusão a bem da disciplina aplicável aos praças, não é incompatível com a manutenção do pagamento dos proventos, reforçando a diferença entre a penalidade de perda das prerrogativas e a pena de exclusão da corporação ao se interpretar o conteúdo do art. 35, parágrafo único. Finalmente, o art. 33, da Lei estadual nº 19.969/2018, a despeito das discussões acerca da sua inconstitucionalidade¹⁸, deixa claro que as respectivas penalidades possuem efeitos diversos, por utilizar a perda das prerrogativas militares com a manutenção de proventos proporcionais como uma alternativa menos severa à exclusão a bem da disciplina.

20. Dessa forma, é de se concluir que o art. 35, parágrafo único, da Lei estadual nº 19.969/2018, não é fundamento adequado para a imposição da sanção de exclusão a bem da disciplina ao militar inativo e que a perda das prerrogativas militares não possui os mesmos efeitos da exclusão da Corporação, de forma que a penalidade alcançará apenas as prerrogativas previstas na legislação castrense. Assim, a leitura do dispositivo deve ser feita no sentido de que a pena de perda das prerrogativas militares deverá ser aplicável às mesmas hipóteses em que a transgressão disciplinar praticada pelo militar dê azo à punição de exclusão a bem da disciplina.

21. Orientada a matéria, **encaminhem-se os presentes autos à Polícia Militar do Estado de Goiás**, para conhecimento e adoção das medidas necessárias. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** a Gerência de Análise de Aposentadoria da GOIAPREV, as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Súmula nº 673, STF: “O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo”.

2 Súmula nº 56, STF: “Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”.

3 RHC 61246, Rel. Min. Néri da Silveira, 1ª Turma, j. 07/10/1983.

4 A análise da questão pelo STF tem sido obstada, pois a Suprema Corte entende que a sanção disciplinar do militar é matéria afeta à legislação local. Nesse sentido: ARE 920.105, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j.15-01-2016.

5 Especificamente sobre a aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina ao militar inativo: (...) 4. A transferência para a reserva remunerada, no curso do processo administrativo, não tem a força de impedir a aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina, mormente quando o Conselho de Disciplina foi instaurado antes da referida transferência e a condição de reservista adveio de forma compulsória, em razão de ter atingido a idade limite de permanência na força policial. (RMS 29.142/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20/10/2009).

6 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que estando prevista na legislação regente a possibilidade de imposição de sanção disciplinar ao militar inativo, não há como ser invocada a Súmula nº 56/STF, segundo a qual “militar reformado não está sujeito à pena disciplinar”. 2. A Lei Estadual nº 11.817, de 24/7/2000, que dispõe sobre o Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, expressamente prevê que tanto os militares da ativa, quanto os da reserva remunerada e reformados estão sujeitos às sanções disciplinares. (AgRg no RMS 27.306/PE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Des. Convocado do TJ/SP), 5ª Turma, j. 23/10/2014). No mesmo sentido: REsp 1121791/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 04/10/2011; RMS 19.493/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03/10/2006; RMS 29.142/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 20/10/2009; RMS 15.628/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/02/2003

7 Art. 46 - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento Policial-Militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º - As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar de trinta (30) dias.

§ 2º Ao Cadete PM aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas em normas do estabelecimento de ensino onde estiver matriculado.

8 I – É legal a exclusão, a bem da disciplina, de militar que foi considerado incapaz de permanecer nos quadros da Corporação da Polícia Militar, pela prática de falta grave apurada em procedimento administrativo (Conselho de Disciplina), com base no art. 3º, inciso III, alíneas "a" e "c", do Decreto nº 4.713/96. II – A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (Precedentes do STF e do STJ.) Recurso desprovido. (RMS 15.628/GO, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 25/02/2003).

9 No âmbito desta Procuradoria-Geral, todavia, não se adotou entendimento amplíssimo: “Primeiramente devo destacar que nem todas as penas previstas no normativo tem aplicabilidade aos inativos, a exemplo da advertência e da repreensão, vez que incompatíveis com a sua situação. Nestes casos poderá haver faltas praticadas por militares na atividade que ficarão impunes se o militar for

transferido para inatividade, pela impossibilidade de aplicação de pena diversa. Por outro lado, poderão os militares da reserva ser apenados por certas transgressões que foram cometidas quando estavam em atividade, bem assim quando já transferidos para a inatividade.” (Despacho AG nº 2627/2009 [200800002003419]).

10 (...) 2. O fato de já ter sido instaurado Conselho de Disciplina em desfavor do impetrante, quando este era praça, não impede que seja instaurado, agora que é oficial, Conselho de Justificação (Decreto n. 1.189/76). 3. De um lado, o Conselho de Disciplina seria incompetente para julgá-lo e, de outro, não poderia o policial militar ficar imune a qualquer sanção, simplesmente porque, ao entrar para a reserva remunerada (a pedido), ter sido promovido a 2º Tenente. 4. Não há falar em perda de objeto em função de sua transferência para a reserva. O Decreto n. 1.189/76 deixa claro que “O Conselho de Justificação poderá, também, ser aplicado ao Oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontrar”. (TJGO, MS 5105468-46.2017.8.09.0000, Rel. Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, j. 30/08/2018). Também: (...) IV - O Conselho de Disciplina da Polícia Estadual tem competência para conduzir processo administrativo disciplinar movido contra policial reformado, tendo em vista expressa disposição no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.033/75 c/c art. 2º, § 2º, do Decreto 4.713/96. (TJGO, AC 264812-44.2007.8.09.0051, Rel. Des. João Waldek Felix de Sousa, 2ª Câmara Cível, j. 12/06/2012). Em sentido contrário: TJGO, MS 16474-0//101, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, 3ª Câmara Cível, j. 10/06/2008.

11 Decreto nº 71.500/1975, art. 1º parágrafo único, e conforme admite o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 982056, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.08.2017

12 para os oficiais militares da reserva admissível a perda do direito aos proventos, vez que seriam alcançados pela pena de perda do posto e da patente, de modo que, mudando o que deve ser mudado, sofreriam a perda do direito aos proventos, se no momento da aplicação da sanção, após regular processo administrativo disciplinar, já estivessem fora do serviço ativo.

13 Nos termos do art. 85, inciso IV da Lei nº 8.033/1975, da perda do posto e da patente decorre a exclusão do militar do serviço ativo da Polícia Militar.

14 Sobre a utilização da data determinada no laudo pericial como marco para o ato de reforma, é entendimento consolidado nesta Casa: “Por esses elementos, reflujo das orientações pretéritas, das quais a tecida no Despacho ‘AG’ nº 00139/2014, consolidando o entendimento de que nas reformas do gênero, a apuração do tempo de serviço/contribuição deverá ter como termo final a data imediatamente anterior aquela indicada pela JCS, como marco da incapacidade do militar, ou a data do próprio laudo, quando essa unidade não identificar explicitamente o início da invalidez.” (Despacho AG nº 39/2014 [201300002000289]). No mesmo sentido: Despacho AG nº 3739/2015 (201500002000489); Despacho AG nº 3106/2015 (201100002001045).

15 Sobre a aplicação da Lei estadual nº 19.969/2018 no tempo, esta Casa já orientou: “A Procuradoria Administrativa manifestou-se, através do Parecer nº 001144/2018, que acolho, orientando a Corporação, em síntese, nos seguintes termos: i) a Lei nº 19.698/2018 não tratou da sua aplicação no tempo, assim, conforme disposto no seu artigo 122, aplica-se o Código Penal Militar quantos as normas de direito material e o Código de Processo Penal Militar, quanto as normas processuais; ii) com relação as normas materiais, o CPM adota a regra da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade da lei mais benigna (art. 2º), de conformidade com o princípio constitucional preconizado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu); iii) o cancelamento de punição e a imposição das antigas ou das novas sanções deve seguir o disposto no artigo 2º do CPM; iv) as penas de prisão e de detenção deverão ser imediatamente convertidas em prestação de serviço de natureza preferencialmente operacional e em pena de reprimenda, respectivamente, consoante determina o art. 2º, § 1º do CPM c/c o art. 124 da Lei n. 19.698/2018; v) com relação as normas de natureza processual, o artigo 5º do CPPM adota o princípio do tempus regit actum, ou seja, o da aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo; vi) nessas condições, as normas processuais contidas na Lei nº 19.698/2018 tem aplicação imediata, passando a regular os processos em tramitação, salvo os casos previstos nas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do artigo 711 do CPPM.” (Despacho GAB nº 73/2018

[201800011001559])

16 Art. 68 - As prerrogativas dos Policiais-Militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único - São prerrogativas dos Policiais-Militares:

I - uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas Policiais-Militares da Polícia Militar, correspondentes ao posto ou à graduação;

II - honras, tratamentos e sinais de respeito que lhes sejam asseguradas em leis ou regulamentos;

III - cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização Policial-Militar, cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido; e

IV - julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 69 - Somente em caso de flagrante delito, o Policial-Militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade Policial-Militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso Policial-Militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou à sua graduação.

§ 2º - Se, durante o processo em julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso Policial-Militar, o Comandante-Geral da Polícia Militar providenciará, junto ao Secretário da Segurança Pública, os entendimentos com a autoridade judiciária visando à guarda dos pretórios ou tribunais por força Policial-Militar.

Art. 70 - Os Policiais-Militares da ativa no exercício de funções Policiais-Militares são dispensados do serviço de júri na justiça civil e do serviço na justiça eleitoral.

17 Art. 32. A sanção disciplinar de perda do posto e da patente destina-se aos oficiais da ativa e da inatividade, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. No caso de oficiais da inatividade ou convocados para o serviço ativo, a aplicação da perda do posto ou patente não alcançará os proventos, limitando-se às prerrogativas militares.

18 Inconstitucionalidade apontada pelo Despacho GAB nº 189/2018 (201800002018531). No mesmo sentido: Despacho GAB nº 71/2020 (201800002035077).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 13/08/2020, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000014045077 e o código CRC 13CC800A.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 201900002070316

SEI 000014045077